

J7

**DELIBERAÇÃO**  
*Sobre*  
**RECURSO DE EMÍDIO ARNALDO RANGEL CONTRA A RADIOTELEVISÃO  
PORTUGUESA, SA**

**(Aprovada em reunião plenária de 29 de Janeiro de 2003)**

**I. INTRODUÇÃO**

1. Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social, um recurso de Emídio Arnaldo Freitas Rangel contra a RTP por se ter recusado a transmitir uma rectificação a uma notícia difundida no "Telejornal" das 20 horas, do dia 20 de Dezembro de 2002, acerca de um Acórdão proferido pelo Tribunal Criminal de Lisboa sobre um caso que opôs a antiga equipa da direcção de informação da RTP ao recorrente.

1. Diz o recorrente, no essencial, o seguinte:

"(...)

*A RTP, no passado dia 20 de Dezembro de 2002, emitiu uma notícia no "Telejornal" da RTP1 sobre o ora Recorrente, precedida de duas chamadas de rodapé, emitidas às 20h27 e 20h41m;*

*As chamadas de rodapé e a notícia emitidas pela RTP, contêm factos erróneos e inverídicos;*

*O Recorrente por carta registada com aviso de recepção, remetida no passado dia 27 de Dezembro de 2002, para a RTP, exerceu o seu direito de rectificação nos termos da lei (nomeadamente art. 24, nº. 2 da Lei 2/99 aplicável supletivamente);*

*A RTP por carta enviada ao Recorrente, recusou infundadamente a emissão do direito de rectificação;*

*A notícia e chamadas de rodapé emitidas pela RTP confundiram deliberada e conscientemente processos e Assistentes, fizeram crer que existiam condenações inexistentes e que o Recorrente deveria pagar*

9666

*indemnizações em que nunca havia sido condenado e, bem assim, inculcaram na opinião pública a convicção de que a condenação ocorrida tinha carácter definitivo;*

*Não obstante a Recorrida ter na sua posse cópia do acórdão;*

*Assim, no uso das suas competências e atribuições, a AACCS deve apreciar o presente recurso nos termos do disposto nas alíneas b) e i) do artigo 3º e na alínea c) do artigo 4º da Lei 43/98 de 6/8 e, também nº 1 do artigo 39º da CRP;*

*E, em consequência, deliberar, com as demais consequência legais, quanto à recusa e à não fundamentação da mesma, que a RTP deve emitir o direito de rectificação solicitado pelo Recorrente, mediante a leitura, nos mesmos espaços, termos e horário utilizados para a emissão em causa do texto por este enviado em 27 de Dezembro;*

*Uma vez que ao recusar infundadamente o exercício do direito de rectificação, a RTP violou os artigos 53º a 57º da Lei 31-A/98 de 14/7 e nº 4 do artigo 37º da CRP”.*

2. Instado a pronunciar-se sobre o teor do recurso, o Director de Informação da RTP alega, com interesse directo pelo presente anúncio, o seguinte:

(...)

1.O apresentador do *Telejornal* noticiou que “a SIC e Emídio Rangel foram condenados por difamação”, e o repórter que elaborou a notícia repete que “a SIC e Emidio Rangel foram condenados por difamação”.

1. A alínea a) do ponto 4.1 do Acórdão refere, na página 35 do documento relativa à decisão do Tribunal, que delibera e decide o tribunal colectivo “condenar o arguido Emídio Arnaldo Freitas Rangel, como autor material de três crimes de difamação na forma consumada”.

- Jy
2. Assim sendo, verifica-se que a notícia da RTP cita correctamente o Acórdão do tribunal colectivo. Emídio Arnaldo Rangel foi efectiva e comprovadamente condenado por difamação.
  3. O repórter da RTP noticiou que “o antigo director da estação de Carnaxide vai ter de pagar 6 mil euros e a SIC fica obrigada a pagar uma indemnização à RTP por danos morais”.
  4. A alínea b) do ponto 4.1 do Acórdão, na mesma página 35, estabelece que o tribunal colectivo delibera e decide “em cúmulo jurídico (...) condenar o arguido Emídio Rangel na pena única de trezentos (300) dias de multa à taxa diária de 20 (vinte) euros, o que perfaz a quantia total de 6000 euros”.
  5. Assim sendo, verifica-se novamente que a notícia da RTP cita correctamente o Acórdão do tribunal colectivo. Emídio Arnaldo Rangel foi efectiva e comprovadamente condenado a pagar a quantia de 6000 euros.
  6. Suscita assim perplexidade a solicitação do queixoso, que argumenta que quando a RTP noticia que ele foi “condenado por difamação” e que “vai ter que pagar 6000 euros” estaria a faltar à verdade. Na realidade, a RTP está apenas, como se comprovou, a citar o Acórdão, e nada mais.
  7. Argumenta o queixoso que a RTP tentou “fazer crer” que ele tinha sido condenado a pagar indemnização, o que seria falso, uma vez que este não era um processo cível. Este argumento também suscita perplexidade, uma vez que a RTP jamais noticiou ou tentou fazer crer que Emídio Rangel foi condenado a pagar uma indemnização. O que o repórter da RTP noticiou, refira-se novamente, é que “o antigo director da estação de Carnaxide vai ter de pagar 6 mil euros, e a SIC fica obrigada a pagar uma indemnização à RTP por danos morais”. A RTP não noticiou que Emídio Arnaldo Rangel teria de pagar uma indemnização, apenas referiu que a SIC o teria de fazer, o que, lendo o Acórdão, se verifica ser verdadeiro.

- J7
8. O queixoso alega ainda que as decisões não são definitivas, uma vez que foi interposto recurso.
  9. A RTP limitou-se a citar com verdade e rigor o texto do Acórdão. Se o recurso implicar uma alteração da deliberação do tribunal colectivo, naturalmente que a alteração da sentença será noticiada. Até à data não há notícia de tal alteração.
  10. A somar ao facto de que Emídio Rangel quer que a RTP rectifique uma notícia verdadeira, há a acrescentar que o texto da rectificação é que seria susceptível de induzir os telespectadores em erro. O texto rectificativo começa por dizer que “é falso que Emídio Rangel tenha que pagar qualquer indemnização”. Não só a RTP jamais noticiou que Emídio Arnaldo Rangel foi condenado a pagar qualquer indemnização, como o texto da rectificação omite que Emídio Rangel foi condenado a pagar uma multa. Desse modo, o texto da rectificação dá implicitamente a impressão de que o arguido foi ilibado, quando na verdade ele foi condenado a uma multa por três crimes de difamação na forma consumada. Depois, o texto diz que “o Acórdão proferido pela 3ª Vara Criminal de Lisboa, não apreciou qualquer pedido de indemnização deduzido contra Emídio Rangel”. (...)” é relevante sublinhar que jamais a RTP noticiou que o acórdão tenha apreciado qualquer pedido de indemnização (...).

Pelos factos apurados e aqui expostos entende a Direcção de Informação da RTP que não existem pressupostos que levaram à formulação do pedido de rectificação, uma vez que não se corrige uma notícia correcta (...).

J7

## II FACTOS

1. Em resumo, são os seguintes os factos que motivam a intervenção da Alta Autoridade para a Comunicação Social:

- a) O Tribunal Criminal da Comarca de Lisboa, numa acção intentada pela RTP por difamação, em sentença lida no dia 20-12-2002, condenou, em primeira instância, Emídio Rangel por autor material de três crimes de difamação a uma pena de multa no valor de 6 mil euros e a arguida SIC a pagar uma indemnização à RTP por danos morais.
- b) A sentença de primeira instância foi objecto de recurso, decorrendo o prazo para apresentação de alegações.
- c) A RTP, no mesmo dia 20-12-2002, noticiou *em rodapé* o seguinte:  
*“CONDENADOS POR DIFAMAÇÃO - SIC e Emidio Rangel foram condenados num processo interposto pela RTP – em causa está a promoção de um programa da SIC que falava em censurar na televisão pública”.*
- d) As chamadas de rodapé foram seguidas por esta notícia:

*“(...) Há seis anos a SIC punha no ar uma promoção a um programa com Rui Mateus. O locutor afirmava tratar-se da entrevista que a RTP censurou. A palavra indigna a Direcção de Informação e Programas da RTP, da qual faziam parte Joaquim Furtado, Cesário Borga e Barata Feyo que decidem processar Emídio Rangel e a SIC. Agora o Tribunal Criminal de Lisboa dá razão aos antigos directores da televisão pública.*

*Os juizes consideraram que houve intenção de denegrir a imagem da RTP. A SIC e o arguido estavam interessados em manter junto da opinião pública a antiga imagem da RTP como*

9670

*subserviente e permeável ao poder político. Lê-se no acórdão do tribunal.*

*Por isso a SIC e Emídio Rangel foram condenados por difamação. O antigo director da estação de Carnaxide vai ter de pagar 6 mil euros. E a SIC fica obrigada a pagar uma indemnização à RTP por danos morais”.*

- e) Emídio Rangel entendeu que esta notícia continha factos falsos e utilizou o instituto do direito de rectificação, solicitando a leitura de uma rectificação ao abrigo da Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho, com o seguinte teor:

*“É falso que Emídio Rangel tenha que pagar qualquer indemnização a Joaquim Furtado, Cesário Borga e José Manuel Barata Feyo, que desempenharam, em tempos, na RTP, respectivamente, os cargos de Director Coordenador de Programas e Informação, Director Adjunto para a Informação e Subdirector das Actualidades, como é também falso que Emídio Rangel tenha sido condenado a fazê-lo.*

*O acórdão proferido pela 3ª Vara Criminal de Lisboa, não aprecia qualquer pedido de indemnização deduzido, contra Emídio Rangel, por qualquer ex-director da RTP e os demais ditames do acórdão estão longe de poder ser considerados fixados por qualquer instância judicial”.*

- f) O Director de Informação da RTP, ouvido pela Alta Autoridade para a Comunicação Social sobre o objecto do recurso, fundamentou, em síntese, a recusa da transmissão da rectificação acima transcrita na inexistência de pressupostos para o exercício do direito invocado.

J<sup>m</sup>

### III. ANÁLISE

1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para conhecer o recurso, atento o disposto nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.
2. Têm direito de rectificação na televisão, nos termos do nº 2 do artigo 53º da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho, qualquer pessoa singular ou colectiva sempre que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito.
3. Nos termos do nº 4 do artigo 55º e nº1 do artigo 56º da Lei da Televisão acima citada, o operador de televisão pode, contudo, recusar a transmissão da rectificação, entre outras causas, quando a mesma carece de fundamento ou o seu conteúdo não apresente relação directa e útil com as referências que a motivaram.
4. O direito de rectificação visa atenuar a desproporcionada desigualdade de armas entre a comunicação social e as pessoas visadas por notícias inverídicas e erróneas, normalmente colocadas numa situação de desvantagem, tendo em atenção que os media, sobretudo as televisões, configuram hoje instâncias extremamente influentes na formação da opinião pública.
5. Trata-se, assim, de um direito de todos os cidadãos e um direito de informar, garantindo simultaneamente a defesa dos direitos individuais e a possibilidade de o público em geral conhecer diferentes versões de um mesmo acontecimento.

Jy

6. Da visualização da peça televisiva em causa, constata-se que a RTP noticia factos verdadeiros, mas não refere todas as informações que podem ser consideradas importantes para a manutenção do direito à imagem do cidadão objecto das mesmas.
7. O Tribunal Criminal da Comarca de Lisboa condenou, de facto, por difamação, Emídio Rangel numa pena única de seis mil euros, como noticia a RTP. Todavia, conforme consta do Acórdão em posse do recorrido, tal decisão, à data que foi noticiada, não era definitiva, era passível de recurso judicial e foi recorrida como supra referido, o que poderia ter sido referido na peça.
8. Por outro lado, também a RTP informou de forma incompleta, quando afirma que "*o antigo Director da estação de Carnaxide vai ter de pagar 6 mil euros*", sem especificar que o pagamento era a título de multa. Ora, tal imprecisão foi susceptível de dar azo a interpretações erróneas por parte dos telespectadores, que facilmente poderiam entender que o objecto da decisão judicial se deveria a uma indemnização, o que, como se viu, não ocorreu.
9. Legitimado surge, assim, o direito de rectificação que o requerente pretendeu exercer, por ter sido interpelado na noticia, de forma menos rigorosa, relativamente a factos que indubitavelmente lhe respeitavam.
10. Sucede, porém, que o exercício do direito de rectificação não é ilimitado. O conteúdo da rectificação deve obedecer aos requisitos essenciais definidos na lei, designadamente, devendo apresentar uma relação directa e útil com a peça que a motivou. De facto, não basta que haja factos a corrigir e legitimidade para o fazer, impõe-se que na pretendida rectificação ocorra um desmentido que contrarie de forma rigorosa e precisa as asserções concretas feitas na peça original.

9675



✓ 7

11. Confrontada com este requisito, a rectificação do recorrente mostra-se inadequada, pois não corrige nem esclarece ou completa as falhas de rigor detectadas na notícia, antes **rectifica o que não fora dito**.

12. Efectivamente, contrariamente ao que a rectificação faz pressupor, em parte alguma a peça refere que Emídio Rangel tenha de pagar alguma indemnização ou que o acórdão em causa tenha apreciado qualquer pedido de indemnização contra ele que, sendo questões não mencionadas na notícia, não podem razoavelmente justificar o exercício do direito de rectificação.

13. Deste modo, não existe um laço de causa e efeito entre a alegada incorrecção e a rectificação.

14. De notar, ainda, que o referido texto rectificativo, para além de não clarificar a decisão do tribunal efectivamente proferida, era susceptível de confundir o telespectador, podendo criar-lhe a impressão de que o recorrente foi ilibado no dito Acórdão, o que não sucedeu, pelo que a sua transmissão não iria, certamente, contribuir para o melhor esclarecimento do público sobre o caso, que é um dos objectivos visados pelo direito invocado.

## CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social tendo apreciado um recurso de Emídio Arnaldo Freitas Rangel contra a RTP, por se ter recusado a transmitir um texto de rectificação sobre uma notícia difundida no "Telejornal" das 20 horas do dia 20 de Dezembro de 2002, delibera o seguinte:

1. Negar-lhe provimento, uma vez que não se verificou no caso em apreço um dos requisitos indispensáveis para a promoção do direito de rectificação, a

9 7674

existência de uma relação directa e útil entre o texto do respondente e a notícia que o motivou.

2. Advertir, no entanto, a RTP para a necessidade da observância estrita do normativo ético-legal a que está obrigada, o qual não foi seguido quando, ao noticiar o acórdão proferido pelo Tribunal Criminal da Comarca de Lisboa sobre uma acção intentada, por difamação, pela RTP contra a SIC e Emídio Rangel, informou de forma incompleta e passível de induzir em erro os telespectadores no que, em particular, se refere ao pagamento de um determinado montante, sem especificar que se tratava de uma multa, o que no caso era importante, e até essencial, tendo em conta a preservação do direito à imagem do visado e o rigor da notícia.

***Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Sebastião Lima Rego, Manuela Matos e José Manuel Mendes, contra de Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela (com declaração de voto) e Carlos Veiga Pereira e abstenção de José Garibaldi (Vice-Presidente) e Joel Frederico da Silveira.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 29 de Janeiro de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo  
Juiz Conselheiro

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

sobre

**Deliberação relativa a recurso de Emídio Arnaldo Rangel  
contra a Radiotelevisão Portuguesa, SA**

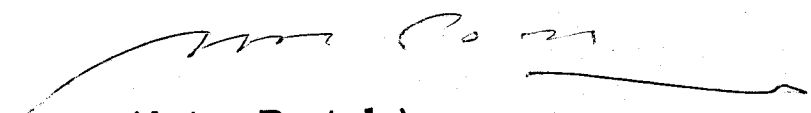
Voto contra por considerar:

- a) que tem parcial fundamento o recurso;
- b) que a advertência é insuficiente; sendo mais adequada a figura da recomendação.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,

em

29 de Janeiro de 2003

  
(Artur Portela)

AP/IM

5676